



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS 3/2023

GERALDO **HABIB** DE CARVALHO, Cap Av

O termo "tiro de destruição": A inconstitucionalidade e a filosofia contemporânea

Rio de Janeiro

2023

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS 3/2023

GERALDO **HABIB** DE CARVALHO, Cap Av

O termo "tiro de destruição": A inconstitucionalidade e a filosofia contemporânea

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica como requisito parcial para aprovação no Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Liderança com Ênfase em Gestão no COMAER. Linha de Pesquisa: Gestão Institucional.

Orientadora: Robertha Lima Souza da Silva, Cap Av

Rio de Janeiro

2023

GERALDO **HABIB** DE CARVALHO, Cap Av

O termo "tiro de destruição": A inconstitucionalidade e a filosofia contemporânea

Trabalho de conclusão de curso apresentado
no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da
Aeronáutica.

Aprovado por:

Robertha Lima Souza da Silva, Cap Av
EAOAR

Edivaldo Pires de **Figueiredo**, Ten Cel Esp Sup Tec
EAOAR

Rio de Janeiro
2023

RESUMO

A Lei 9.614 de Março de 1998 foi um marco na política pública brasileira sobre segurança aérea e combate ao tráfico de drogas, ao introduzir o termo "destruição" no Código Brasileiro de Aeronáutica. No entanto, essa inclusão tem gerado debates e preocupações quanto à sua constitucionalidade. Este ensaio defende alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica a fim de substituir o termo " tiro de destruição" pelo termo " tiro de detenção" com vistas a adequá-lo ao ordenamento jurídico. Argumenta-se que o termo "destruição" é inconstitucional, contrariando princípios fundamentais da Constituição Federal, como a presunção de inocência e o direito à vida. Além disso, sob a ótica filosófica, a substituição do termo reflete valores contemporâneos de paz, harmonia e humanidade. A filosofia contemporânea promove a valorização da vida e a busca pela resolução pacífica de conflitos, valores também incluídos no ordenamento jurídico como fundamentos de validade para as normas pátrias. Resumindo, a proposta de substituir " tiro de destruição" por " tiro de detenção" no Código de Aeronáutica visa harmonizar a legislação com a Constituição e refletir valores filosóficos contemporâneos, garantindo a adequação legal e promovendo uma abordagem mais pacífica, cooperativa e proporcional. Ainda, a mudança do termo "destruição" pode ser considerada também do ponto de vista doutrinário por todos os esquadrões de caça da FAB, com o intuito de conscientizar que a intenção deve ser, de fato, impedir o voo da aeronave alvo, e não necessariamente destruí-la.

Palavras-chave: Lei 9.614. Tiro de destruição Inconstitucionalidade. Responsabilidade civil do Estado.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei 9.614 de Março de 1998 (Brasil, 1998) representou um marco significativo na política pública normativa brasileira relacionada à defesa do espaço aéreo e ao combate ao tráfico de drogas. Esta legislação trouxe à tona uma questão de extrema importância no contexto da segurança aérea e do controle de atividades ilícitas, centrada na inclusão da palavra "destruição" como um elemento crucial em sua abordagem.

No entanto, a inserção do termo "destruição" no Código Brasileiro de Aeronáutica pela Lei 9.614 de março de 1998 (Brasil, 1998) tem suscitado consideráveis debates e questionamentos quanto à sua contrariedade ao ordenamento jurídico.

Assim, este ensaio defende alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica a fim de substituir o termo "tiro de destruição" pelo termo "tiro de detenção" com vistas a adequá-lo ao ordenamento jurídico.

O termo "tiro de destruição", no contexto do Código Brasileiro de Aeronáutica, é inconstitucional. Isso porque tal termo viola princípios fundamentais da Constituição Federal, tais como a presunção de inocência, o contraditório, o direito à vida e a proibição da pena de morte.

Por outro lado, a par do argumento jurídico, há um viés filosófico, pois toda lei, quando concretizada no ordenamento jurídico, tem origem em reflexões filosóficas, como se verá adiante. A utilização desse termo merece ser reconsiderada em favor de uma linguagem mais compatível com os princípios filosóficos contemporâneos que promovem a paz, a harmonia e a humanidade. Assim, existe um viés filosófico segundo o qual termo "destruição" revela-se inadequado à luz do atual estágio de desenvolvimento filosófico da humanidade, uma vez que a evolução do pensamento humano tem gradualmente substituído abordagens unilaterais e beligerantes por perspectivas mais holísticas e colaborativas, valores também incluídos no ordenamento jurídico como fundamentos de validade para as normas pátrias. Nesse contexto, a ênfase no termo "destruição" tende a desconsiderar as oportunidades de diálogo, negociação e construção de soluções que são mais condizentes com uma visão de mundo fundamentada na cooperação e no respeito mútuo.

2 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, faz-se necessário apontar a importância da lei em pauta para o cenário de defesa aeroespacial nacional. Isso porque, antes da referida lei a interceptação de aeronaves suspeitas de tráfico de drogas e que não atendessem as determinações das autoridades aeronáuticas não poderiam ser detidas em voo, isso é, não havia nenhuma norma que possibilitasse qualquer medida de detenção para elas. Até que, em 2002, a interceptação telefônica de uma conversa entre um piloto, cujo pseudônimo adotado foi "Piloto", e seu pai, que estava em solo, revelou detalhes chocantes de uma realidade até então oculta (Júnior, 2013).

(...). Outra ligação: Piloto: Estão seguindo nós. Nós estamos raspando e estão seguindo nós.

Pai em solo: Vem embora. Vem embora. Vocês jogaram fora ou não?

Piloto: É um Tucano.

Pai em solo: Pois é, mas vem embora, não vai derrubar, não derruba. Eles não derrubam. Não derruba. Ele não derruba, vem embora. Vem embora direto. Vem embora que eles não derrubam não.

(...). Outra ligação: (...) Pai em solo: Eles foram embora?

Piloto: Negativo.

Pai em solo: Não jogaram fora não né?

Piloto: Estão tirando foto.

Pai em solo: Deixa tirar foto, eles só tiram foto. Qualquer coisa você me liga.

Apesar de fundamental, a lei precisa passar por aprimoramentos, em especial para adequar ao ordenamento jurídico, conforme se passa a analisar.

2.1 Da inconstitucionalidade do termo “tiro de destruição”

A inconstitucionalidade é um conceito fundamental no campo do direito constitucional que se refere à contrariedade de uma norma ou ato legal com a Constituição de um país. Ela pode ser classificada em dois principais tipos: inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material (Mendes, 2017, p.1170). A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma lei ou ato normativo viola as regras de procedimento ou forma previstas na Constituição. Por outro lado, a inconstitucionalidade material diz respeito ao conteúdo da norma, ou seja, quando o

seu conteúdo contraria os princípios, direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição, independentemente da forma como foi elaborada.

Nesse sentido, no que tange à inconstitucionalidade material, as normas jurídicas podem ser categorizadas em dois tipos principais: normas regra e normas princípio (Alexy, 2018). As “normas regra” são prescrições específicas que estabelecem condutas ou obrigações de maneira clara e detalhada, oferecendo pouca margem de interpretação. Por outro lado, as “normas princípio” são enunciações mais abstratas e gerais, fornecendo diretrizes e valores a serem seguidos, sem determinar uma conduta precisa.

A contrariedade aos princípios constitucionais são causa de inconstitucionalidade, pois ferem preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição, como a igualdade, a dignidade da pessoa humana ou presunção de inocência. Nesse contexto, o Poder Judiciário tem a função de garantir a conformidade das normas com os princípios constitucionais.

Assim, a inclusão do termo "destruição"¹ na Lei do Tiro de Detenção (Brasil, 1998) é inconstitucional porque contraria o princípio da presunção de inocência e a vedação à pena de morte, pois permite o uso letal da força com base na suspeita de ameaça, sem um processo legal que estabeleça a culpa do indivíduo de forma justa e imparcial. A presunção de inocência é um pilar fundamental do devido processo legal, que preconiza que uma pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada perante um tribunal.

Por fim, normas inconstitucionais podem dar origem à responsabilidade civil do estado quando, em virtude de sua aplicação, ocorrem danos ou prejuízos a indivíduos ou grupos que se encontram sob a jurisdição do governo, esse entendimento já foi, por mais de uma vez, referendado pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1992). Isso ocorre porque o Estado, ao criar ou aplicar leis que violam a Constituição, age de forma ilegítima e infringe direitos fundamentais dos cidadãos.

Nessas situações, as vítimas dos danos têm o direito de buscar reparação pelos prejuízos sofridos, podendo acionar judicialmente o Estado em busca de indenização ou compensação pelos danos causados.

¹ § 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (Incluído pela Lei nº 9.614, de 1998) (Regulamento) (Vide Decreto nº 8.265, de 2014)

Apesar de o termo "destruição" estar presente no texto da lei, o que ocorre na maioria das vezes é a interceptação e após algumas medidas de policiamento as aeronaves suspeitas pousam forçado e os agentes criminosos se evadem.

É o que ocorreu, por exemplo na interceptação da aeronave Cessna 182 Skyline sobrevoava o espaço aéreo de Rondônia, no dia 31 de julho de 2021, quando, após algumas medidas de policiamento, a aeronave fez pouso forçado em pista não homologada (Gonçalves, 2021): "A aeronave interceptada (...) realizou o pouso em uma pista não homologada (...) O piloto se evadiu antes do pouso do H-60 e na aeronave foram encontrados mais de 300 quilos de cloridrato de cocaína."

Assim, a substituição do termo "destruição" pelo termo "detenção" se amolda à real intenção do legislador e aos preceitos constitucionais, pois demonstra que não se busca destruir em si a aeronave interceptada, e conseqüentemente a morte de seus tripulantes, o que se quer, em verdade é simplesmente a detenção dos mesmos para averiguação do ilícito apresentado. Além disso, tal substituição estaria de acordo com o que ocorre na prática.

2.2 Do conceito de destruição e contrariedade à preceitos sociais e filosóficos da atualidade

O termo "tiro de destruição" previsto na lei do tiro de detenção contraria o atual estágio de desenvolvimento humano e filosófico por diversas razões. Sendo também uma forma de alinhamento ao próprio ordenamento jurídico, uma vez que a moral filosófica e o ordenamento jurídico não se dissociam, são parte do mesmo todo, a sociedade (Habermas, 1992). Em uma era em que os direitos humanos e os princípios de justiça são amplamente reconhecidos e valorizados, a ideia de "destruição" como resposta imediata a suspeitas de infrações colide com a busca por soluções mais pacíficas e proporcionais estrita (Barros, 2003, p.84).

Toda lei, ao ser formulada, passa por valorações sociais e filosóficas. Primeiro o fato ocorre, posteriormente esse fato é valorado e se torna uma norma, essa teoria ficou conhecida como "Teoria Tridimensional do Direito" (Reale, 2002). O atual estágio de desenvolvimento humano e filosófico enfatiza a importância da preservação da vida e a busca por soluções mais humanas e justas para os problemas que enfrentamos. Portanto, é fundamental que as leis e políticas reflitam essa evolução, promovendo o

uso responsável da força e privilegiando abordagens que respeitem os princípios de direitos humanos, justiça e equidade.

A revisão e reformulação de termos como "tiro de destruição" são essenciais para alinhar a legislação com os valores e princípios contemporâneos que defendem a paz, a segurança e a dignidade humana. Sendo também uma forma de alinhamento ao próprio ordenamento jurídico, uma vez que a moral e a lei não se dissociam, são parte do mesmo todo, a sociedade.

Tento é assim que o próprio legislador demonstrou sua real intenção ao promulgar a lei quando regulamentou a mesma, isso porque no regulamento se afirmou expressamente o significado do termo "destruição".

Veja, no contexto do Código Brasileiro de Aeronáutica, embora o termo "destruição" seja utilizado, a real intenção do legislador não é destruir, mas sim impedir o prosseguimento do voo de aeronaves consideradas hostis. Isso é claramente refletido no regulamento² (Brasil, 2004) que acompanha a lei, que estabelece diretrizes rigorosas para o uso dessa medida extrema. De acordo com o regulamento, a "medida de destruição" consiste em disparos de tiros realizados por uma aeronave de interceptação com o objetivo de causar danos à aeronave hostil, visando a interromper seu voo. No entanto, essa medida só pode ser empregada como último recurso, após esgotadas todas as alternativas não letais, e somente após o cumprimento de procedimentos que garantam a prevenção da perda de vidas inocentes, tanto no ar quanto em terra.

Assim, fica claro que o propósito da lei não é a destruição indiscriminada de aeronaves, mas sim a proteção da segurança nacional e a prevenção de ameaças graves que possam surgir no contexto da aviação. Portanto, apesar do termo "destruição" presente na lei, a intenção é mais alinhada com a neutralização de ameaças do que com a destruição propriamente dita. Nesse sentido fica evidente que a intenção do legislador, não é a destruição e sim a detenção do agente criminoso.

Nesse sentido, se mostra essencial a alteração legislativa do Código Brasileiro de Aeronáutica com vistas à adequar a norma aos prefeitos atuais filosóficos e corroborados até mesmo com a real intenção do legislador.

² Art. 5º A medida de destruição consiste no disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do vôo da aeronave hostil e somente poderá ser utilizada como último recurso e após o cumprimento de todos os procedimentos que previnam a perda de vidas inocentes, no ar ou em terra.

3 CONCLUSÃO

A necessidade de alterar o termo "tiro de destruição" para "tiro de detenção" no Código Brasileiro de Aeronáutica é uma medida que se mostra não apenas pertinente, mas essencial para a Força Aérea e para o ordenamento jurídico brasileiro como um todo. Este ensaio defende alterar o Código Brasileiro de Aeronáutica a fim de substituir o termo "tiro de destruição" pelo termo "tiro de detenção" com vistas a adequá-lo ao ordenamento jurídico.

Primeiramente, a utilização do termo "tiro de destruição" no contexto do Código Brasileiro de Aeronáutica levanta preocupações significativas em relação à sua constitucionalidade. Este termo, ao sugerir a ideia de destruição, colide diretamente com princípios fundamentais, como presunção de inocência, o contraditório, o direito à vida e a proibição da pena de morte, todos da Constituição Federal. Portanto, a substituição do termo por "tiro de detenção" é imperativa para evitar conflitos com a Constituição e, conseqüentemente, prevenir possíveis ações de responsabilidade civil do Estado.

Além disso, há um argumento filosófico crucial a ser considerado. A evolução do pensamento humano ao longo dos anos tem enfatizado cada vez mais valores como paz, harmonia e humanidade. A filosofia contemporânea promove a valorização da vida, a busca pela resolução pacífica de conflitos. Essa linha de pensamento ficou evidenciada pela própria intenção do legislador ao definir o conceito de "destruição" no Decreto 5.144 de 16 de julho de 2004.

Em suma, a proposta de substituir o termo "tiro de destruição" por "tiro de detenção" no Código Brasileiro de Aeronáutica é não apenas pertinente, mas também essencial. Tanto do ponto de vista constitucional quanto filosófico.

Por fim, para além de uma reflexão acadêmica, é importante ressaltar que a prevenção da responsabilidade civil do estado pode resultar em significativas economias orçamentárias para a União. Ainda, a mudança do termo "destruição" pode ser considerada também do ponto de vista doutrinário por todos os esquadrões de caça da FAB, com o intuito de conscientizar que a intenção deve ser, de fato, impedir o voo da aeronave alvo, e não necessariamente destruí-la. Por fim, tal modificação seria uma forma de promover uma projeção da imagem da Força Aérea Brasileira alinhada com os ditames filosóficos contemporâneos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2008.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília: EDITORA BRASÍLIA JURÍDICA LTDA, 2003.

BRASIL. Constituição Brasileira de 1988. **Supremo Tribunal Federal**. ATO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. R.E. nº 158.962. Despacho do Relator. Anísio Amando Cunha Maia versus Banco Central do Brasil. Relator: Min. Celso de Mello. Despacho de 04 de dezembro de 1992.

BRASIL. **Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004**. Regulamenta os §§ 1o, 2o e 3o do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5144.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. **Lei no 9.614, de 5 de março de 1998**. Altera o Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9614.htm#:~:text=LEI%20N%209.614%2C%20DE%205,Art. Acesso em: 23 set. 2023.

JÚNIOR, B. **Seminário Fronteiras do Brasil - Painel: A Lei do Abate**. YouTube, 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=K9w3p5e-dyo>>. Acesso em: 03 junho 2023.

GONÇALVES, A. **Agência Força Aérea**. Brasília, ago. 2021. Disponível em: <https://www.fab.mil.br/noticias/mostra/37700/INTERCEPTAÇÃO%20-%20FAB%20intercepta%20aeronave%20com%20mais%20de%20300%20quilos%20de%20drogas>. Acesso em: 20 set. 2023.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Moral – 1ª Edição**. Coleção Pensamento e Filosofia – Vol. 47. Rio de Janeiro: Editora Instituto Piaget (Brasil), 1992.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Saraiva Educação SA, 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Edição São Paulo: Saraiva, 2002.